



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

DESPACHO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** em face a decisão de Habilitação da licitante **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, exarada no curso da sessão pública do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de piso modular esportivo – indoor para a quadra do Ginásio de Esportes Aniz Abras.

Assim nos termos do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de exercer eventual juízo de reconsideração antes de encaminhar os autos à autoridade competente, Sr. Secretário Municipal de Esporte, manifesto-me nos seguintes termos.

1. RELATÓRIO

Conforme consta na sessão relativa ao Pregão Eletrônico nº 29/2024, ocorrida na data de 15 de agosto do corrente ano, a empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, foi declarada provisoriamente vencedora do item 1, em seguida, após análise da sua documentação de habilitação por este pregoeiro e após o encaminhamento e seguinte análise das características técnicas do objeto por parte da Secretaria de Esporte e Lazer, foi constatado que a mesma apresentou os documentos em conformidade ao exigido em edital.

Em vista desse fato, este pregoeiro decidiu pela Habilitação da referida empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** e como rito comum do procedimento licitatório, posteriormente sendo aberta a fase de





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Manifestação de Recursos através da plataforma BLL. Dessa maneira, a empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** realizou sua manifestação de recurso, no dia 19 de agosto de 2024, referente a Habilitação da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, com a justificativa de que a mesma não teria comprovado a habilitação mínima exigida em seus documentos, assim como não teria apresentado laudos que comprovassem sua qualificação técnica e cumprimento de especificações.

Em sequência, no dia 22 de agosto de 2024, a empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** apresentou recurso, cujas razões seguem a seguir expostas.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, em suas razões recursais aduziu que a decisão de habilitação da empresa vencedora **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** deste pregoeiro deve ser revista, uma vez que segundo a recorrente a habilitação fere os preceitos e regras do edital do corrente Pregão Eletrônico.

Argumentou que a empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** apresentou Contrato Social e CNAE não correspondente com o objeto previsto, assim como também apresentou laudos que não estariam em acordo com as normas previstas em edital.

Em relação ao Contrato Social, a empresa **recorrente** exprime uma parte do mesmo apresentado pela empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** onde é citado o objeto social praticado e suas alterações, que segundo a mesma recorrente, não há compatibilidade do expresso com o presente objeto do procedimento licitatório.

Ademais, argumenta que através de cópia do CNPJ/MF da empresa **recorrida**, a mesma não apresenta código e descrição de atividade econômica principal e atividades secundárias compatíveis com o objeto licitado.





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Do mesmo modo, existe a argumentação acerca da Cláusula IV – Subcontratação - da Minuta do Contrato Administrativo, parte integrante do Edital de Licitação, onde é declarada que “não será admitida a subcontratação do objeto contratual”, expondo assim, que a Subcontratação em seu entendimento seria uma questão e opção viável e melhor para o objeto licitado.

Além disto, a **recorrente** enuncia que em sua proposta readequada, a empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, declarou que o objeto a ser fornecido seria de marca PRÓPRIA, entretanto, não haveria comprovação da seguinte afirmativa nos documentos apresentados pela empresa **recorrida**.

Por fim, a empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** alega que em relação a documentação que comprove a qualificação técnica, apresentada pela empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, a referida não atenderia aos requisitos expressos em edital.

Em conclusão ao seu recurso apresentado, a empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** requereu a inabilitação da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, em virtude de que haveriam equívocos relativos à documentação da mesma empresa **recorrida**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

As razões e contrarrazões recursais foram protocoladas tempestivamente em consonância com os itens 10.2 e 10.7 do edital, sendo por este motivo acolhidas.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** não apresentou nenhuma contrarrazão de recurso em vista do mesmo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, a **recorrente** alegou que o contrato social da empresa recorrida, **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, não corresponde com o objeto do edital, apresentando parte do mesmo contrato social, que se refere ao comércio de itens e a prestação de serviços por parte da empresa **recorrida**. Cita nas Figuras 1, 2 e 3 o Objeto Social pontuado em lista, todavia, é possível constar que existem os seguintes pontos na Figura 3, referentes a prestação de serviços por parte da empresa **recorrida**:

- **Construção de instalações esportivas e recreativas**
- **Serviço de instalação de pisos e equipamentos esportivos**
- **Serviço de instalações desportivas tais como pistas de competição, quadras poliesportivas, piscinas, etc.**

Portanto, através da presença dos pontos referidos anteriormente, que trazem relação a prestação de serviços exercidos pela empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, é totalmente possível observar a consonância do Objeto Social, extraído do Contrato Social, com o objeto do procedimento licitatório, que se trata do fornecimento e instalação de piso modular esportivo – indoor para quadra. Dessa maneira, a compatibilidade entre o serviço de instalação de pisos e equipamentos esportivos e o objeto de instalação de piso modular esportivo é claramente expressa.

Seguidamente, há por parte da empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** a alegação de que em cópia do CNPJ/MF apresentado pela empresa **recorrida**, o código e descrição da atividade econômica principal se trata do 42.99-05-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas, estaria incompatível com o objeto licitado. Isto posto, ressalta-se que houve conferência por parte deste pregoeiro no que diz respeito ao código de atividade econômica da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**, assim como o entendimento de que o objeto licitado se trata de uma instalação esportiva a ser construída, mais





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

especificamente, na atual quadra do Ginásio de Esportes Aniz Abras, havendo dessa forma, a compatibilidade.

É importante citar que a empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** em fragmento do recurso apresentado, reforça os ensinamentos de que segundo a Receita Federal “o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE”, fato este que não se sustenta, uma vez que o Contrato Social da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** apresenta os serviços de instalação de pisos e equipamentos esportivos, que consequentemente, prevalecem em relação a atividade de construção de instalações esportivas e recreativas, ou em um entendimento sucinto, seriam complementares e concordantes para o devido objeto da licitação.

Sobre o questionamento acerca da Cláusula de subcontratação do objeto contratual, é necessário dizer que a mesma se trata de item discricionário à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, assim como seus editais, sendo sua presença determinada por meio da Secretaria Municipal requisitante do procedimento licitatório.

No que diz respeito a alegação de que a qualificação técnica expressa na documentação da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA** não atender as qualificações e aos quantitativos exigidos em edital, não há por parte deste pregoeiro competência técnica para avaliação e análise do referido objeto.

Em razão disso, foi-se encaminhado para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no dia 15 de agosto de 2024, os documentos de habilitação técnica da empresa vencedora, anexados via plataforma BLL, para conferência e análise da qualificação técnica por parte desta mesma Secretaria, que encaminhou após a referida análise, um ofício explicitando a conformidade dos Atestados de Capacidade Técnica bem como os Laudos Comprobatórios de Qualidade, por fim optando pela Habilitação Técnica da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto e face as razões e contrarrazões supramencionadas, **RESOLVO** deixar de reconsiderar e conseqüentemente **MANTER** a decisão de habilitação da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA**. Assim encaminho os autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esporte e Lazer para revisão da documentação de qualificação técnica da empresa ora **recorrida**, para julgamento e decisão do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

30 de agosto de 2024, Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

ALESSANDRO ALVES DE MELO
PREGOEIRO



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR